



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. \_\_\_\_\_, DE 2025.  
(Do Sr. Mendonça Filho)

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Sob a justificativa de regulamentar a Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014 (Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional), foi editado o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, **o qual extrapola o poder regulamentar conferido ao Poder Executivo.**

Isso porque o referido Decreto nº 12.341, de 2024, além de tratar do uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo, **regulamenta matérias estranhas à Lei n. 13.060, de 2014, impondo limitações à atividade policial** sem expressa previsão legal e ainda **passando a impor condições para o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN)** para Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, o Decreto nº 12.341, de 2024 (e a Portaria n. 855, de 17 de janeiro de 2025, editada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP), **limita exacerbadamente a atuação policial no combate ao crime**, impondo restrições e obrigações não previstas em Lei, como, por exemplo, **exigir o uso de câmeras corporais**, as quais, na legislação federal pátria, estão previstas tão somente na Portaria nº 648, de 2024 do próprio Ministério da Justiça. A obrigatoriedade do uso de câmeras por policiais encontra-se em debate no âmbito do Congresso Nacional, foro competente





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

para decidir sobre sua utilização e condições, não podendo ser imposta pela via do Decreto.

Ademais, o art. 9º do referido Decreto nº 12.341, de 2024, em nítida extrapolção do poder regulamentar, **passou a condicionar o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional para ações que envolvam o uso da força pelos órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à observância, pelos entes subnacionais, do disposto na Lei nº 13.060, de 2014, e nos demais dispositivos do Decreto que ora se pretende sustar.**

Ao criar, por meio de Decreto, nova condição legal para o repasse de recursos do FNSP e do FUNPEN que não está prevista nas Leis de regência (Lei n. 13.060, de 2014, Lei n. 13.756, de 2018, Lei Complementar n. 79, de 1994), o art. 9º do Decreto nº 12.341, de 2.024, exorbita o poder regulamentar conferido ao Poder Executivo, fato que este Congresso Nacional não pode admitir.

Além de extrapolar o poder regulamentar em nítida ofensa ao Princípio da Separação do Poderes (art. 2º da CF/88), o malfadado Decreto afronta o Princípio Federativo e a autonomia dos entes subnacionais em matéria de segurança pública (arts. 1º e 144, ambos da CF/88).

Ante o exposto, faz-se necessário que o Congresso Nacional, com fundamento no do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, suste o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2.024, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, fevereiro de 2025.

**Deputado Federal Mendonça Filho**  
**UNIÃO/PE**

